



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SARANDI

VARA JUDICIAL

Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211

Processo nº: 069/2.13.0001388-7 (CNJ:.0004628-09.2013.8.21.0069)

Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: Dandolo Aguinaldo Pires

Maria de Oliveira Correa

Nelson Correa

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andreia dos Santos Rossatto

Data: 30/10/2015

Vistos.

DANDOLO AGUINALDO PIRES, já qualificado (fl. 02), foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, e do artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, e com o artigo 61, inciso I, e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; e **NELSON CORREA** e **MARIA DE OLIVEIRA CORREA**, já qualificados (fl. 02), foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, § 1º, inciso III, e do artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, pela prática dos seguintes **atos delituosos**:

“1º FATO:

Desde data e horário não esclarecido nos autos, mas



*com certeza entre o mês de março de 2013 até o dia 31 de agosto de 2013, em Sarandi, os denunciados DANDOLO AGUINALDO PIRES, NELSON CORREA e MARIA DE OLIVEIRA CORREA, em conjugação de esforços e vontades entre si e com a adolescente **LOC**, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.340/06.*

Na oportunidade, os denunciados associaram-se, com divisão de tarefas e com fins de permanência, visando viabilizar o depósito, a guarda, a venda e o fornecimento a terceiros de substâncias entorpecentes.

*Ao denunciado DANDOLO e a sua companheira, a adolescente **LOC** cabia a venda de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína, a qual guardavam, na forma de "buchas", no interior da casa em que moravam, na Vila Jardim, em Sarandi, e que pertence ao casal NELSON e MARIA, pais de **LOC**.*

*Os denunciados NELSON e MARIA, que são casados e pais de **LOC**, disponibilizavam que, em sua casa, fosse guardada substância entorpecente, assim como fosse esta comercializada. Ainda, quando era necessário, NELSON e MARIA atendiam usuários que buscavam a droga no local,*



controlando o fluxo de pessoas.

O local em que os fatos ocorriam é situado nas imediações do Hospital Comunitário de Sarandi e do Presídio Estadual de Sarandi.

O denunciado DANDOLO é reincidente (certidão de antecedentes criminais das fls. 20/29 do IP).

2º FATO:

*No dia 31 de agosto de 2013, por volta das 17hs, numa casa situada na Vila Jardim, em Sarandi/RS, o denunciado DANDOLO AGUINALDO PIRES **tinha em depósito e guardava, para mercancia e fornecimento a terceiros, pelo menos cerca de 1,2g (um vírgula dois gramas) de cocaína** (contando com a embalagem), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, consoante Laudo Pericial das fls. 115/116 do IP, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998).*

Na oportunidade, o denunciado tinha em depósito e guardava, no interior da residência em que residia, a



supramencionada quantidade de droga ilícita, pronta para venda e fornecimento a terceiros.

E, durante investigação de tráfico de drogas nesta cidade, o denunciado vendeu a Policial Civil disfarçado/infiltrado a droga referida, que restou apreendida, pelo valor de R\$ 50,00 (fls. 74/79 do IP).

O local em que o fato ocorreu é situado nas imediações do Hospital Comunitário de Sarandi e do Presídio Estadual de Sarandi.

O denunciado DANDOLO é reincidente (certidão de antecedentes criminais das fls. 20/29 do IP).

3º FATO:

*Desde data e horário não esclarecido nos autos, mas com certeza entre o dia 21 de março de 2013 até o dia 31 de agosto de 2013, numa casa situada na Vila Jardim, em Sarandi/RS, os denunciados NELSON CORREA e MARIA DE OLIVEIRA CORREA **consentiram que o imóvel de sua propriedade e/ou posse fosse utilizado por Dandolo Aguiinaldo Pires e LOC, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico***



ilícito de drogas.

Os denunciados consentiram que o imóvel de sua propriedade/posse fosse utilizado pela filha LOC, adolescente, e pelo genro Dandolo Aguinaldo Pires para a mercancia e fornecimento de entorpecentes a terceiros.

O local em que os fatos ocorriam é situado nas imediações do Hospital Comunitário de Sarandi e do Presídio Estadual de Sarandi”.

Recebida a denúncia em 06 de novembro de 2013 (fl. 154, frente e verso).

Citados (fls. 185/188 e 211/213), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de Defensor constituído (fls. 162/172 e 216/234).

Afastadas as preliminares suscitadas pela defesa (fls. 233/236), ratificou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.

No decorrer da instrução, foram ouvidas seis testemunhas e, ao final, procedeu-se o interrogatório dos réus (fls. 297 e CD da fl. 298, fls. 307/308 e CD da fl. 309, fls. 327/328 e CD da fl. 329 e fls. 348/349 e CD da fl. 350).

Declarada encerrada a instrução, e aberto às partes prazo para memoriais, o Ministério Público postulou a procedência da ação, com a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 353/368).



A defesa, por sua vez, alegou a nulidade da investigação, uma vez que não houve investigação prévia antes dos requerimentos extremos de investigação (captação ambiental e agente infiltrado). Aventou que a autoridade policial ao formular pedido de agente infiltrado e autorização para aquisição de drogas, acabou por confundir os conceitos de agente infiltrado e agente provocador, tendo em vista o suposto agente infiltrado ser, em realidade, agente provocador que instigou o réu a cometer o delito. Arguiu que carece de fundamentação a decisão que autorizou os pedidos de captação ambiental, agente infiltrado, aquisição de drogas e busca e apreensão na residência dos acusados. Requereu a absolvição do acusado por não haver provas do cometimento do delito descrito na denúncia, bem como a atipicidade dos fatos narrados na inicial diante da conduta do agente; seja reconhecida a nulidade da investigação policial, pois ausente a fundamentação da decisão que autorizou a captação ambiental, agente infiltrado e aquisição de drogas, assim como a nulidade da busca e apreensão, mesmo que nada foi encontrado. Em não sendo este o entendimento, postulou o prequestionamento expresso dos artigos referidos, especialmente o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 17 do Código Penal (fls. 372/380).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

DECIDO.

A **materialidade** dos delitos descritos na denúncia



encontra-se comprovada. Assim concluo pela análise dos relatórios de serviço (fls. 07, 09, 12/12, 47 e 77), pelas imagens (fls. 08, 10, 13/14), pelo boletim de ocorrência (fls. 63/64), nos autos de apreensão (fls. 45/46, 49/50 e 81/82), pelo mandado de busca e apreensão (fl. 107) e nos Laudos Periciais números 45091/2013 (fls. 73/74), 45126/2013 (fls. 75/76) e 125777/2013 (fls. 118/119), do Departamento de Perícias Laboratoriais do Instituto-Geral de Perícias da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, estes conclusivos quanto ao fato de ser cocaína a substância entorpecente apreendida, filmagens da compra de drogas na casa dos réus por policiais infiltrados (CD da fl. 121), na Certidão de Nascimento (fl. 157), bem como pelo Relatório do Inquérito Policial nº 203/2013/153029-A (fls. 125/128). Some-se a isso a prova oral coligida.

A **autoria**, do mesmo modo, é inconteste.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito é proveniente de inquérito policial instaurado em razão de uma operação de combate ao tráfico desenvolvida pela Polícia Civil, por meio da qual foram presas preventivamente mais de 20 pessoas, após o comércio de drogas por parte delas ter sido acompanhado por policiais civis infiltrados, que se passaram por consumidores de substâncias entorpecentes e chegaram a adquiri-las junto aos, na época, investigados, em suas residências/estabelecimentos comerciais.

Trata-se, portanto, de hipótese de flagrante prorrogado, retardado, postergado, diferido, estratégico ou ação controlada, que, nas palavras



de Távora e Alencar, em sua obra "Curso de Direito Processual Penal, 6ª Edição, 2011 – p. 535) *"É um flagrante de feição estratégica, pois a autoridade policial tem a faculdade de aguardar, do ponto de vista da investigação criminal, o momento mais adequado para realizar a prisão, ainda que sua atitude implique na postergação da intervenção. Mesmo diante da ocorrência da infração, pode-se deixar de atuar, no intuito da captura do maior número de infratores, ou da captação de um maior manancial probatório."* Sublinhe-se que as figuras da infiltração policial e do flagrante prorrogado são previstas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), especificamente em seu artigo 53, incisos I e II.

Ainda, necessário que se ressalte que referida operação, que culminou na prisão temporária dos denunciados Dandolo Aguinaldo Pires e Maria de Oliveira Correa, e abrangeu a infiltração de agentes da polícia civil, a captação ambiental de sinais acústicos e óticos e a sua gravação em mídia digital, o retardo da ação policial e a aquisição de substâncias ilícitas (entorpecentes) pelos policiais civis, foi devidamente autorizada por este juízo, pelo período compreendido entre 01/03/2013 e 31/05/2013 (decisão de fl. 58), no qual efetivamente foram realizadas as diligências policiais.

Assim, afasto a alegação defensiva de nulidade da investigação policial e da busca e apreensão realizadas, vez que tais medidas foram tomadas em razão da gravidade do delito noticiado, aliado à dificuldade em obter-se outros meios de provas, e em estrita observância à lei e devidamente autorizadas por meio de decisão judicial prévia. O fato de a decisão judicial ser sucinta não pode ser



confundido com ausência de fundamentação, sendo desnecessário que o Juiz em sua manifestação se refira a todos os fatos que o levaram a decisão, devendo fazer referência aos mesmos, que por sua vez devem estar demonstrados no expediente, como ocorre no presente caso, sendo embasada no expediente policial de fls. 54/57. Ademais, não se pode olvidar que os procedimentos autorizados foram necessários para o sucesso das investigações, haja vista que o tráfico de drogas é delito considerado de difícil elucidação, dadas as circunstâncias de sua prática e do medo que acomete as testemunhas, que preferem calar a sofrer represálias por parte dos traficantes. Ressalte-se que os acusados MARIA DE OLIVEIRA CORREA e DANDOLO AGUINALDO PIRES, por terem sido apontados pela autoridade policial como pessoas ligadas à prática do delito de tráfico de drogas, conforme se verifica do conteúdo do Ofício nº 78/2013-Gab da Delegacia de Polícia Civil de Sarandi, foram dois daqueles para quem a operação policial foi dirigida (fls. 54/57).

Passo à análise da prova coligida aos autos. Neste ponto, peça vênha ao Ministério Público para transcrever a síntese dos depoimentos nos memoriais, dada a clareza e objetividade da mesma. Senão, vejamos:

O réu **DANDOLO AGUINALDO PIRES**, quando interrogado em juízo, **negou** a prática delitiva, alegando ser usuário e que nunca vendeu drogas, nem mesmo se associou com outras pessoas para fins de traficância. Também disse não ser a pessoa que aparece nas imagens vendendo drogas, aduzindo tratar-se de uma montagem. Mencionou que trabalhava em Passo Fundo e apenas vinha para esta cidade nos finais de semana (**interrogatório judicial – CD da fl. 350**).



Igualmente, a **ré MARIA DE OLIVEIRA**, em juízo, **negou** os fatos, afirmando apenas ter conhecimento que DANDOLO era usuário de drogas, mas não sabia do seu envolvimento com o tráfico de drogas. Quando questionada acerca das imagens em que aparecem policiais e usuários adquirindo a droga na sua residência, disse se tratar da sua casa e, ainda, reconheceu DANDOLO nas imagens, bem como seu esposo NELSON, mas mesmo assim negou seu envolvimento na prática delitiva (**interrogatório judicial – CD da fl. 350**).

O **réu NELSON CORREA** também negou os fatos, referindo que DANDOLO não morava com ele, apenas namorava sua filha e ficava na sua casa nos finais de semana. Aduziu que ficava fora toda a semana, inclusive no sábado e que nunca notou movimentos estranhos na sua residência. Reconheceu DANDOLO nas imagens que constam nas gravações e nas fotos presente nos autos do processo. Disse saber que DANDOLO era usuário de drogas, mas que, em momento algum, autorizou ou consentiu na venda de drogas em sua casa (**interrogatório judicial – CD da fl. 350**).

O **Delegado de Polícia M** relatou que tinham informações de tráfico nesta residência. Diante disso, solicitaram judicialmente fosse autorizada “ação controlada”, operação que consiste na compra da droga por agente infiltrado sem ser realizado o flagrante no momento, para fins de englobar todos os envolvidos. No caso, o policial infiltrado foi até a residência e comprou drogas de **LOC**, no outro dia outro policial comprou de DANDALO, restando claro, através das imagens captadas, que os demais réus concordaram com a venda, pois os



compradores entravam e saíam da casa de NELSON e MARIA. A residência era de propriedade de Nelson e Maria, sendo que era neste local que ocorria o tráfico de drogas, inclusive, durante o dia (**depoimento judicial- CD da fl. 350**).

O **Policia Civil J**, em juízo, relatou que participou da operação realizada em Sarandi, na qual era infiltrado para adquirir drogas. Mencionou que a operação foi realizada pela Polícia de Sarandi, sendo que ele apenas se infiltrava e filmava a compra das drogas. Quando esteve na casa de NELSON e MARIA, adquiriu cocaína por duas ou três vezes, mas nestes dias DANDOLO não estava no local, e, portanto, quem lhe vendeu foi **LOC** (**depoimento judicial – CD da fl. 298**).

O **Delegado de Polícia A** relatou que participou de infiltrações nesta cidade, e comprou drogas de DANDALO em uma residência situada nas proximidades do hospital. Mencionou que comprou a droga de DANDALO, mas que os demais réus também estavam associados para fins de venda (**depoimento judicial – CD da fl. 308**)

O **Policia Civil JJ**, em juízo, mencionou que a operação foi deflagrada em virtude de várias denúncias de pontos de venda de drogas em Sarandi, sendo que um deles era na casa de NELSON e MARIA, na qual DANDOLO realizava a venda de drogas. Assim, policiais infiltrados realizaram a compra dos entorpecentes na casa dos de NELSON e MARIA, através de DANDOLO (**depoimento judicial – CD da fl. 308**).

As **testemunhas FS, MS CC E NL** apenas abonaram a conduta dos réus.

Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos dos policiais são



dotados de força probatória, vez que detêm a função de combater o crime, sendo dever inerente ao ofício que exercem, narrando somente a verdade dos fatos, merecendo, pois, total credibilidade, até prova em contrário.

Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o Estado legitimar agentes a prevenir e reprimir atividades delituosas, porém, no momento de convocá-los a relatar tais fatos, em juízo, negar-lhes credibilidade.

Não bastasse a prova oral coligida, -- e neste ponto é necessário que se destaque as palavras do Policial Civil **J** e do Delegado de Polícia **A**, agentes infiltrados, que estiveram negociando a compra de drogas, sendo que **A** este frente a frente com o acusado Dandolo, - as gravações contidas no CD da fl. 121 servem para corroborar a prática delituosa e sua autoria e são esclarecedoras acerca do *modus operandi* dos réus.

Desse modo, não há se falar em insuficiência probatória, diante da robustez da prova trazida aos autos, seja através dos depoimentos dos Policiais Civis, cujas declarações apresentaram-se harmoniosas e coerentes, seja através dos autos de apreensão das fls. 45/46, 49/50 e 81/82, nos Laudos Periciais números 45091/2013 (fls. 73/74), 45126/2013 (fls. 75/76) e 125777/2013 (fls. 118/119) e das imagens contidas no CD da fl. 121.

Também, restaram devidamente comprovadas as majorantes previstas no artigo 40, incisos III (traficância nas imediações do Hospital Comunitário de Sarandi e do Presídio Estadual de Sarandi) e VI (envolvimento de adolescente no tráfico), da Lei nº 11.343/2006, através do levantamento fotográfico



elaborado com o auxílio da ferramenta Google Earth (fls. 183/184) e Certidão de Nascimento da adolescente LOC. (fl. 157).

Quanto à conduta dos réus Maria e Nelson, é possível observar, através da prova testemunhal, das imagens e filmagens gravadas pelos agentes infiltrados, que por várias vezes usuários de drogas, bem como policiais disfarçados, foram até a casa deles para adquirirem drogas, sendo que estas eram negociadas e vendidas por Dandolo e também por LOC, que é filha do casal. Saliente-se que toda a negociação era feita na presença de Nelson e Maria.

Incorre no delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, quem consente, ainda que gratuitamente, que outrem utilize local ou bem de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas, como é o caso dos autos em relação aos réus Maria e Nelson.

Não há outra conclusão, portanto, senão a de que os réus Nelson e Maria incidiram nas sanções previstas no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Antitóxicos, eis que livremente permitiram que o imóvel de sua propriedade e/ou posse fosse utilizado por Dandolo e LOC, para comercializar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No tocante ao delito de associação criminosa para fins de tráfico ilícito de entorpecentes tenho que a prova acusatória restou suficiente para demonstrar o *animus* associativo existente entre os acusados, tidos como efetivamente envolvidos na prática delituosa denunciada.



Em que pese tenham os réus negado, em seus interrogatórios, a prática dos fatos descritos na denúncia, a versão por eles sustentada não encontrou respaldo nas provas produzidas no curso da instrução, notadamente pelas imagens de fotografias e filmagens da compra de drogas na casa dos réus, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas, conforme examinado.

Os relatos dos Delegados de Polícia **M** (vide CD da fl. 350), **A** (vide CD da fl. 308) e do Policial Civil **J** (vide CD da fl. 298), permitem a segura conclusão de que os agentes atuavam de forma organizada para o comércio de drogas.

Diante dos relatos referidos e transcritos acima, bem específicos, possível admitir o delito de associação. Não há indicativo de que tenham interesse em prejudicar os réus, e o fato de serem policiais não prejudica a veracidade de seus depoimentos.

Os precisos relatos das testemunhas foram confortados pelos relatórios de serviços oriundos da Delegacia de Polícia e pelas filmagens de compra de drogas na casa dos réus.

Comprovou-se que Dandolo e sua companheira, a adolescente **LOC**, realmente vendiam entorpecentes para terceiras pessoas, tanto é que venderam para o agente infiltrado.

Quanto às condutas de Nelson e Maria, observa-se que além deles terem conhecimento acerca do comércio de drogas, eles cediam sua residência para tal finalidade e auxiliavam na mercancia controlando o fluxo de



pessoas que chegavam até a residência para adquirir a droga.

No caso em apreço, considerando os elementos de convicção acima assentados, restou possível identificar as atribuições de cada agente em favor da sociedade delinquente, o que é necessário para a caracterização do delito de associação para o comércio de drogas.

Para a existência da associação é necessário: a) duas ou mais pessoas; b) acordo dos parceiros; c) vínculo associativo; e d) finalidade de traficar drogas. Assim, para a caracterização do referido tipo penal faz-se necessária a demonstração do *animus* associativo, figura integrante do tipo penal. Meros indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes, não ensejam a configuração do crime de associação.

No caso vertente, a prova judicializada, especialmente os relatos das testemunhas, os relatórios de serviço (fls. 07, 09, 11/12, 47, 77), as imagens (fls. 08, 10, 13/14) e filmagens da compra de drogas na casa dos réus (CD da fl. 121), providenciadas no curso da investigação preliminar, foram suficiente para evidenciar o vínculo associativo entre os réus, ou seja, a vontade nitidamente dirigida à formação da *societas sceleris*, com o dolo específico de reunirem-se para traficar.

O fato descrito na denúncia, e averiguado no curso da instrução, demonstra que os acusados mantiveram divisão de tarefas para exercer a traficância, elemento que caracteriza o tipo penal pretendido pelo Ministério Público. A associação exige um vínculo associativo, a vontade de se associar, apartada da vontade necessária à prática do crime de tráfico. No caso dos autos restou



demonstrado que Dandolo, Nelson e Maria, juntamente com a adolescente **LOC**, não eram somente comerciantes eventuais.

Imperioso afastar as versões pessoais trazidas em interrogatório. Seus relatos resultaram isolados no contexto das provas colhidas. Não têm verossimilhança as suas alegações de que eram simplesmente consumidores de droga ou mesmo que não estão, de qualquer modo, vinculados ao crime.

Considero, por fim, que a associação evidenciada nos autos não era efêmera, ensejadora de simples concurso eventual de agentes para o crime específico. A prova colhida torna perfeitamente adequada a incidência, na situação fática em exame, do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a permitir a aplicação da reprimenda penal.

Desse modo, ausentes quaisquer causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade na espécie, a condenação dos acusados é medida que se impõe.

POR TAIS RAZÕES,

JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida contra o réu **DANDOLO AGUINALDO PIRES** para **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, e do artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/06; bem como para **CONDENAR** os réus **MARIA DE OLIVEIRA CORREA** e **NELSON CORREA** nas penas do artigo 33, § 1º, inciso III, e do artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/06.



DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU DANDOLO

AGUINALDO PIRES

Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06:

A **natureza** e **quantidade da substância** apreendida indica 1,2g (um vírgula dois gramas) de cocaína, substância com efeito causador de dependência psíquica no usuário, no entanto, não indicam a necessidade de exasperação da pena-base. Quanto à **personalidade**, não há nos autos elementos para defini-la. Em relação à **conduta social** não existem referências quanto ao comportamento do acusado. Os **motivos** estão ligados ao lucro fácil. As **circunstâncias** e as **consequências** foram próprias da espécie. Prejudicado o item relativo ao comportamento da vítima, por se tratar do Estado. Portanto, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente indica censurabilidade normal. O réu apresenta **antecedentes**, porém deixo de ponderá-los nesta fase, porque caracterizam reincidência, conforme se extrai das fls. 23/32. Dessa forma, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme se extrai das fls. 23/32, motivo pelo qual aumento a pena em **06 (seis) meses de reclusão**, ficando, desse modo, a pena **provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Ausentes atenuantes.



Aumento a pena em 1/3, ou seja, **01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão**, pois presente duas causas de aumento previstas no artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, ficando a pena **provisoriamente fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição de pena.

Assim, torno **definitiva a pena no montante de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO**, forte no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07.

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno o réu ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as condições econômicas do réu (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Artigo 35 da Lei nº 11.343/06:

O réu é **imputável**, tinha plena consciência da ilicitude de sua



conduta, sendo exigível comportamento diverso, de modo que o grau de culpabilidade fica dentro da normalidade. Nada consta acerca de sua **conduta social** e **personalidade**, presumindo-se normais. **Motivos** comuns à espécie. **Circunstâncias** comuns ao delito. As **consequências** são as normais ao crime. Desconsidero o **comportamento da vítima**, pois é o Estado o sujeito passivo deste delito. A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida (1,2 – um vírgula dois gramas) de cocaína não indicam a necessidade de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme se extrai das fls. 23/32, motivo pelo qual aumento a pena em **06 (seis) meses de reclusão, ficando, desse modo, a pena provisoriamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Ausentes atenuantes.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a operar no caso concreto.

Assim, torno **definitiva a pena no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO**.

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno o réu ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as



condições econômicas do réu (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Considerando que houve concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), a soma da pena privativa de liberdade, **totaliza 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pena pecuniária totaliza 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada qual, no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, cujo valor deve ser corrigido monetariamente, desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal) até o pagamento, com base no IGP-M.

DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À RÉ MARIA DE OLIVEIRA CORREA

Artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06:

A **natureza** e **quantidade da substância** apreendida indica 1,2g (um vírgula dois gramas) de cocaína, substância com efeito causador de dependência psíquica no usuário, no entanto, não indicam a necessidade de exasperação da pena-base. Quanto à **personalidade**, não há nos autos elementos



para defini-la. Em relação à **conduta social** não existem referências quanto ao comportamento da acusada. Os **motivos** estão ligados ao lucro fácil. As **circunstâncias** e as **consequências** foram próprias da espécie. Prejudicado o item relativo ao comportamento da vítima, por se tratar do Estado. Portanto, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente indica censurabilidade normal. A ré registra **antecedentes** (fl. 33, frente e verso). Dessa forma, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, ficando a pena **provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Aumento a pena em 1/3, ou seja, **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, pois presente duas causas de aumento previstas no artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, ficando a pena **provisoriamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição de pena.

Assim, torno **definitiva a pena no montante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO**, forte no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07.

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno a ré



ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as condições econômicas da ré (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Artigo 35 da Lei nº 11.343/06:

A ré é **imputável**, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível comportamento diverso, de modo que o grau de culpabilidade fica dentro da normalidade. Nada consta acerca de sua **conduta social** e **personalidade**, presumindo-se normais. **Motivos** comuns à espécie. **Circunstâncias** comuns ao delito. As **consequências** são as normais ao crime. Desconsidero o **comportamento da vítima**, pois é o Estado o sujeito passivo deste delito. A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida (1,2 – um vírgula dois gramas) de cocaína não indicam a necessidade de exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, ficando a pena **provisoriamente fixada em 03 (três) anos de reclusão**.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a operar no caso concreto.



Assim, torno **definitiva a pena no montante de 03 (três) anos de reclusão.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO.**

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno a ré ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as condições econômicas da ré (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Considerando que houve concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), a soma da pena privativa de liberdade, **totaliza 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária totaliza 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa,** cada qual, no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, cujo valor deve ser corrigido monetariamente, desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal) até o pagamento, com base no IGP-M.

DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU NELSON CORREA



Artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06:

A **natureza** e **quantidade da substância** apreendida indica 1,2g (um vírgula dois gramas) de cocaína, substância com efeito causador de dependência psíquica no usuário, no entanto, não indicam a necessidade de exasperação da pena-base. Quanto à **personalidade**, não há nos autos elementos para defini-la. Em relação à **conduta social** não existem referências quanto ao comportamento do acusado. Os **motivos** estão ligados ao lucro fácil. As **circunstâncias** e as **consequências** foram próprias da espécie. Prejudicado o item relativo ao comportamento da vítima, por se tratar do Estado. Portanto, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente indica censurabilidade normal. O réu não registra **antecedentes** (fl. 381). Dessa forma, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, ficando a pena **provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Aumento a pena em 1/3, ou seja, **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, pois presente duas causas de aumento previstas no artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, ficando a pena **provisoriamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição de pena.

Assim, torno **definitiva a pena no montante de 06 (seis) anos e**



08 (oito) meses de reclusão

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO**, forte no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07.

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno o réu ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as condições econômicas do réu (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Artigo 35 da Lei nº 11.343/06:

O réu é **imputável**, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível comportamento diverso, de modo que o grau de culpabilidade fica dentro da normalidade. Nada consta acerca de sua **conduta social** e **personalidade**, presumindo-se normais. **Motivos** comuns à espécie. **Circunstâncias** comuns ao delito. As **consequências** são as normais ao crime. Desconsidero o **comportamento da vítima**, pois é o Estado o sujeito passivo deste delito. A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida (1,2 – um vírgula dois



gramas) de cocaína não indicam a necessidade de exasperação da pena-base.

Dessa forma, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes, ficando a pena **provisoriamente fixada em 03 (três) anos de reclusão**.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a operar no caso concreto.

Assim, torno **definitiva a pena no montante de 03 (três) anos de reclusão**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena será o **FECHADO**.

Ainda, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, condeno o réu ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por desconhecer as condições econômicas do réu (artigos 49, § 1º, e 60, do Código Penal) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal), pelo IGP-M.

Em razão da natureza do delito, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Considerando que houve concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), a soma da pena privativa de liberdade, **totaliza 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária totaliza 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, cada qual, no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo



vigente à época do fato, cujo valor deve ser corrigido monetariamente, desde a data do fato (artigo 49, § 2º, do Código Penal) até o pagamento, com base no IGP-M.

Disposições finais:

Custas pelos réus.

Os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) remeta-se os boletins individuais para o departamento de informática policial;
- c) forme-se os PECs definitivos;
- d) comunique-se ao TRE;
- e) emita-se o PJ 30 eletrônico;
- f) encaminhe-se a droga apreendida para destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sarandi, 30 de outubro de 2015.

Andreia dos Santos Rossatto
Juíza de Direito